



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 981221 - SP (2025/0045392-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**REQUERENTE** : JHERYSON DO NASCIMENTO BARBOSA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXACERBADA. GRAVIDADE CONCRETA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 50 “tijolos” de cocaína, com peso bruto aproximado de 51.500g (cinquenta e um quilos e quinhentos gramas), 59 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *skunk*, com peso bruto aproximado de 53.450g (cinquenta e três quilos e quatrocentos e cinquenta gramas), e 2 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *dry*, com peso bruto aproximado de 1.900g (um quilo e novecentos gramas) – , o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 981221 - SP (2025/0045392-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REQUERENTE** : JHERYSON DO NASCIMENTO BARBOSA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXACERBADA. GRAVIDADE CONCRETA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 50 “tijolos” de cocaína, com peso bruto aproximado de 51.500g (cinquenta e um quilos e quinhentos gramas), 59 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *skunk*, com peso bruto aproximado de 53.450g (cinquenta e três quilos e quatrocentos e cinquenta gramas), e 2 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *dry*, com peso bruto aproximado de 1.900g (um quilo e novecentos gramas) – , o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de pedido apresentado por JHERYSON DO NASCIMENTO BARBOSA de reconsideração da decisão de minha relatoria que denegou seu *habeas corpus*.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 25/12/2024, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 66/68).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 162/163):

*HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1.1 Habeas Corpus impetrado contra a decisão que impôs ao paciente a prisão preventiva. Alegação da presença de condições subjetivas favoráveis e ausência de fundamentação idônea.*

### *II. RAZÕES DE DECIDIR*

*2.1 Rito célere do habeas corpus que não comporta análise detida de prova. Alegações relacionadas ao não conhecimento do conteúdo transportado que envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.*

*2.2 Decisão que não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.*

*2.3 Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia.*

*2.4 Periculum libertatis. Necessidade de resguardo da ordem pública diante da expressiva quantidade de drogas e dos elementos probatórios colhidos que apontam para transporte interestadual dos entorpecentes. Riscos à aplicação da lei penal pois o paciente reside em estado diverso da federação*

*2.5 Presença de circunstâncias subjetivas favoráveis que não impedem a imposição de prisão preventiva. Fundamentação da autoridade coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública.*

### *III. DISPOSITIVO*

*3.1 Ordem denegada.*

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS Legislação: Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, I; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, inciso V. Jurisprudência: STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.11.2023; STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.04.2019. STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Em suas razões, sustenta a defesa que a prisão preventiva foi decretada com fundamentos genéricos e sem a demonstração de *periculum libertatis*, ou seja, sem evidências concretas de que o paciente representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Baseou-se na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas.

Destaca as condições pessoais favoráveis, defendendo a aplicação de cautelares diversas.

Pugna, liminarmente e no mérito, o direito de aguardar o andamento processual em liberdade com a aplicação das cautelares do art. 319 do CPP e, caso necessário, com a utilização de tornozeleira.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 174/180).

No presente pedido de reconsideração, alega a defesa que *"no caso do writ, constata-se que as instâncias de origem não questionaram, em nenhum momento, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, tampouco aludiram ser ele integrante de organização criminosa, fato que restou isolado apenas na quantidade de drogas"* (e-STJ fl. 183).

Requer, assim, o direito de aguardar o andamento processual em liberdade, com a aplicação das cautelares no art. 319 do CPP, e caso ainda necessário com a utilização de tornozeleira eletrônica.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Inicialmente, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração foi formulado dentro do quinquídio legal, recebo-o como agravo regimental.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do

paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fl. 67):

*Passo à análise da necessidade de conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP. Com efeito, a materialidade delitiva está bem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo preliminar, que atestou resultado positivo para os entorpecentes apreendidos. A autoria, por sua vez, também se mostra evidenciada pelos elementos colhidos, especialmente pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP) encontram-se presentes. O delito imputado é grave - tráfico de drogas, equiparado a hediondo - com pena máxima superior a 4 anos, atendendo ao disposto no art. 313, I, do CPP. A custódia cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem e saúde públicas, considerando a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de 85 kg no total), bem como as circunstâncias que indicam se tratar de tráfico interestadual, com utilização de transporte de carga regular para dissimular a prática criminosa. Tais elementos denotam a periculosidade concreta do agente e profissionalização na prática delitiva, justificando sua segregação cautelar, ao que se acresce o próprio vulto da operação, interceptada por núcleo especializado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com a apreensão exitosa de considerável quantidade de entorpecente, conforme já explanado e conforme imagem ilustrativa de fls. 28, a indicar que o carregamento que abasteceria considerável parcela do comércio ilícito de entorpecentes. Acresça-se o risco para a regularidade de eventual ação penal em caso de soltura, já que o custodiado reside em outro Estado da federação. Não se pode olvidar, por fim, que o tráfico de drogas é delito que causa graves prejuízos à sociedade, fomentando a prática de outros crimes e trazendo consequências nefastas à saúde pública.*

Assim ratificou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 168/169):

*A decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.*

*De fato, o fumus commissi delicti por ora, é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. A imputação envolve a prática de tráfico de drogas, delito cujas sanções penais abstratamente cominadas são compatíveis, em juízo de proporcionalidade, com a prisão processual.*

*Vislumbra-se, igualmente, a convergência do periculum libertatis. Com efeito, a imposição da prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de*

*resguardo da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida 36,620 Kg de cocaína e 47,667 Kg de maconha -, bem como dos elementos probatórios colhidos que apontam para o transporte interestadual. A autoridade coatora, ainda, apontou para os riscos à aplicação da lei penal, em caso de soltura do paciente, uma vez que reside ele em Estado diverso da federação (fls. 21/22 dos autos principais).*

*Por outro lado, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.*

*Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.*

Conforme visto acima, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, 50 “tijolos” de cocaína, com peso bruto aproximado de 51.500g (cinquenta e um quilos e quinhentos gramas), 59 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *skunk*, com peso bruto aproximado de 53.450g (cinquenta e três quilos e quatrocentos e cinquenta gramas), e 2 porções de *Cannabis sativa L*, na forma de *dry*, com peso bruto aproximado de 1.900g (um quilo e novecentos gramas) –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 37 da Lei 11.343/2006.*

*2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas.*

*3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, justificando a prisão pela gravidade da conduta imputada.*

*II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos para a prisão preventiva do agravante e se há possibilidade*

de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.

6. A quantidade e variedade de drogas apreendidas justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a custódia cautelar.

8. Não há argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que recomendam a custódia cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 37. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/4/2022.

(AgRg no HC n. 913.064/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 192.917/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos agentes e a gravidade do delito. Em tese, os agravantes transportavam significativa

*quantidade de drogas - 773, 07g de crack e 497,61g de maconha, da variedade skunk, o que demonstra risco ao meio social, pela disseminação em larga escala das substância entorpecentes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

*2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).*

*3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 199.058/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)*

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS**

EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.*

4. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 867.722/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESMEMBRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. *Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).*

[...]

14. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.436/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**RCD no HC 981.221 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0045392-4

Número de Origem:

15018008520248260571 20097615020258260000 23799782024 658612024

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

### **Relator do RCD**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA  
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JHERYSON DO NASCIMENTO BARBOSA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : JHERYSON DO NASCIMENTO BARBOSA (PRESO)  
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025